

DECISÃO N° 2170888, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.279473/2019-84
Autuada: ASSO MARÍTIMA NAVEGAÇÃO LTDA
AIS n.: 0424003191 - PP-Rio de Janeiro-RJ
Expediente do Recurso n.: 4446260/22-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo em 19/07/2022 via sistema Solicita (conforme documento de fls. 120), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

No que se refere à alegação de que a a RENAVE não prestou serviços de movimentação/manejo de resíduos sólidos e efluentes sanitários tipificados, mas sim as empresas Felipe Fernandes Transportadora LTDA. ME (CNPJ: 07.199.767/0001-30) e Operação Resgate Transportes LTDA. (CNPJ: 03.788.266/0001-39), vejamos.

Em consulta à área autuante em 21/11/2022 (Despacho nº 697/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA), esta Coordenação obteve como resposta que os argumentos e as cópias dos documentos apresentados no recurso (fls. 6 a 8, Expediente 4446260/22-7) confirmam que a RENAVE é a empresa geradora do resíduo, ou seja, ela realiza a movimentação do resíduo de bordo para a transportadora, caso contrário, estaria o nome da embarcação ou de seu afretador em todos os Manifestos de Transporte de Resíduos e Rejeitos e Certificados de Destinação Final apresentados nos autos (Memorando nº 74/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 08/12/2022).

Sobre o entendimento de que a movimentação e destinação de resíduo do tipo água oleosa estar fora do escopo da Resolução RDC nº 345, de 2002, também não possui respaldo. No citado Memorando foi esclarecido que os efluentes oleosos gerados nas embarcações e recebidos nos portos, assim como aqueles retirados de caixas separadoras de água e óleo, são classificados como resíduos sólidos, de acordo com a NBR 10004/2004, e, portanto, eles estão contemplados no universo de resíduos perigosos tratados em resíduos sólidos, conforme a Resolução RDC nº 56/2006 em seu Capítulo I (transcrito no Memorando nº 74/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 08/12/2022).

Conclui-se, portanto, que a contratada da autuada movimentou de bordo para transporte e destinação final resíduos sólidos do Grupo A (efluentes sanitários), do Grupo B (oleosos/químicos) e do Grupo D (recicláveis) sem a devida autorização de funcionamento e, portanto, em desacordo com os Incisos VI e VII, art. 2º do Capítulo II, Anexo I, da RDC nº 345 de 2002 (Memorando nº 74/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 08/12/2022), não havendo que se falar em ausência de infração sanitária.

Assim, corroboro o entendimento da área autuante e da autoridade julgadora que proferiu a Decisão nº 1821089, de 22 de março de 2022, de que a recorrente concorreu para o

resultado da infração sanitária por contratar a empresa Renave S.A sem a devida autorização, e, assim, a infração também lhe é imputável, de maneira indireta, na medida em que, se tivesse verificado a irregularidade da empresa perante a ANVISA e deixado de contratá-la, a infração não teria ocorrido.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/12/2022, às 21:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2170888** e o código CRC **04400BD1**.